

17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005335-85.2020.8.19.0004

APELANTE 1: JULIO AUGUSTINHO DE PONTES

APELANTE 2: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE

APELADOS: OS MESMOS

RELATORA: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

EMENTA: RETRATAÇÃO DE ACÓRDÃO. SUPERVENIÊNCIA DE RECURSO REPETITIVO. REVISÃO DO TEMA 414 PELO STJ. SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. MÚLTIPLAS ECONOMIAS ABASTECIDAS POR ÚNICO HIDRÔMETRO. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por ambos os litigantes contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação movida por consumidor, determinando o refaturamento das contas de água e esgoto com base no consumo mensal registrado, obstando a multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias.

2. O acórdão manteve a sentença e fixou indenização por danos morais de R\$ 3.000,00. A concessionária interpôs recurso especial, requerendo o reconhecimento da licitude da tarifa mínima em condomínios com múltiplas economias e hidrômetro único.

3. Após o julgamento do Tema 414 pelo Superior Tribunal de Justiça, os autos retornaram para juízo de retratação, a fim de que o órgão julgador reaprecie a controvérsia à luz da orientação vinculante estabelecida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é legítima a cobrança da tarifa mínima de água e esgoto multiplicada pelo número de economias em condomínio com um único hidrômetro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Superior Tribunal de Justiça, ao revisar o Tema 414, firmou entendimento de que é lícita a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em condomínios com um único hidrômetro, devendo ser considerada uma parcela fixa (tarifa mínima) por unidade consumidora e uma parcela variável, exigida apenas se o consumo real exceder a soma das franquias de todas as unidades.

6. É ilegal a metodologia que considera o condomínio como uma única unidade de consumo ou que dispensa cada unidade da tarifa mínima.

7. O acórdão contrariou o entendimento vinculante do Superior Tribunal de Justiça ao determinar a cobrança apenas pelo consumo real registrado, adotando tarifação no modelo híbrido.

8. Em sendo o precedente da instância superior de vinculação obrigatória, mostram-se legítimas as cobranças na mecânica que vinha sendo adotada pela ré, não havendo, por tais razões, que se acolher o pleito de revisão das contas emitidas, repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais.

9. Ante à concessão de tutela de urgência nos autos, dever ser observada a modulação dos efeitos da decisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Exercido o juízo de retratação, com a improcedência do pedido. Reforma da sentença.

Tese de julgamento: "1. É legítima a cobrança da tarifa mínima de água e esgoto multiplicada pelo número de economias em condomínio com um único hidrômetro, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 414. 2. É ilegal a metodologia que considera o condomínio como uma única unidade de consumo ou que dispensa cada unidade da tarifa mínima. 3. Aplica-se imediatamente a tese firmada, salvo situações jurídicas consolidadas por decisão anterior ou tutela provisória."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.030, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1937887/RJ, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, DJe 25/06/2024 (Tema 414); TJRJ, Apelação 0871927-19.2022.8.19.0001 - Rel. Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 06/02/2025; Apelação 0074725-83.2022.8.19.0001 - Rel. Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 06/02/2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível de referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 17ª Câmara De Direito Privado (antiga 26ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça no sentido do julgamento do presente recurso nos termos da certidão a ser lavrada pela Secretaria.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de apelações cíveis interpostas pelas partes contra a sentença proferida pela Exma. Juíza Larissa Pinheiro Schueler Pascoal, da 8ª Vara Cível da comarca de São Gonçalo que, nos autos da ação movida por **JULIO AUGUSTINHO DE PONTES** em face de **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**, julgou parcialmente procedentes os pedidos para (index. 1705): a) condenar a parte ré a realizar o refaturamento das contas de consumo de água do imóvel da parte autora a contar de janeiro de 2017, determinando que seja feito pelo consumo efetivamente aferido no hidrômetro ou, em caso de consumo inferior ao mínimo e no período em que o imóvel estava sem o hidrômetro, que seja refaturada a conta para o equivalente a um mínimo mensal; b) condenar a parte ré a restituir, em dobro, os valores cobrados e pagos pela parte autora acima do consumo aferido no hidrômetro no período de janeiro de 2017 até a presente data, valor a ser corrigido monetariamente a contar da data do pagamento e acrescido de juros de 12% a.a. a contar da citação; c) determinar que a ré se abstenha de cobrar tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, sob pena de multa equivalente ao dobro do que for cobrado indevidamente; d) determinar que as cobranças sejam feitas pelo consumo efetivamente aferido no hidrômetro ou, em caso de consumo inferior ao mínimo, que seja cobrado o equivalente a uma tarifa mínima de uma economia.

Por seu turno, no acórdão do index. 1818 foi dado parcial provimento ao recurso do autor e negado provimento ao apelo da CEDAE, para, mantendo a sentença que determinou a cobrança pelo consumo real aferido pelo hidrômetro, fixar indenização por danos morais em R\$ 3.000,00.

Recurso Especial (indexador 1842) interposto pela CEDAE, sustentando a legitimidade da tarifa mínima multiplicada por economias em unidades compostas por várias economias e hidrômetro único.

A Terceira Vice-Presidência determinou o sobrestamento do recurso especial até o trânsito em julgado do paradigma dos Temas 414 e 929, considerando a pendência de julgamento definitivo da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça (index. 1937).

Após o julgamento do Tema 414 pelo Superior Tribunal de Justiça, que fixou as teses jurídicas sobre a forma de cálculo da tarifa progressiva em condomínios com múltiplas economias e hidrômetro único, e modulou os efeitos da decisão, os autos retornaram para exercício de retratação, a fim de que o órgão julgador reaprecie a controvérsia à luz da orientação vinculante estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Instadas as partes a se manifestar sobre o acrescido, a CEDAE apresentou a petição do index. 1979, buscando a declaração de licitude da cobrança pela tarifa mínima multiplicada pelas economias, conquanto que não ultrapasse a franquia de 15 m³ por unidade e, em sendo o consumo superior a franquia seja cobrada a tarifa progressiva sobre a parte variável enquadrando-se o consumo desta forma na faixa de progressividade correspondente.

O autor manifestou ciência sobre o acrescido através da cota acostada ao index. 2192.

É o relatório.

Peço dia.

VOTO

Trata-se de reexame da controvérsia em juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, por determinação da E. Terceira Vice-Presidência, em razão do julgamento do Tema Repetitivo nº 414 do Superior Tribunal de Justiça.

No acórdão anteriormente proferido por esta Câmara (index. 1818), foi dado parcial provimento ao recurso do autor e negado provimento ao apelo da CEDAE, para, mantendo a sentença que vedou a cobrança da tarifa mínima multiplicada por economia, impondo a devolução dobrada do indébito, fixou indenização por danos morais na ordem de R\$ 3.000,00.

Sobreveio, entretanto, o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.937.887/RJ e nº 1.937.891/RJ, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, ocasião em que o Superior Tribunal de Justiça revisou a tese firmada no Tema 414, assentando, em síntese, que é lícita, nos condomínios formados por múltiplas economias e dotados de hidrômetro único, a adoção de metodologia de cálculo composta por parcela fixa correspondente à tarifa mínima (franquia de consumo) exigível em relação a cada economia, acrescida de parcela variável apenas quando o consumo real global exceder a franquia conjunta das unidades consumidoras.

Na mesma oportunidade, a Corte Superior estabeleceu ser ilegal tanto a metodologia que considera o condomínio como uma única economia, quanto o

denominado "modelo híbrido", consistente na utilização do consumo global aferido sem observância da tarifa mínima exigível para cada unidade de consumo.

Por oportuno, vale conferir a tese firmada:

1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.
2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).
3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo.

Diante da superveniente orientação vinculante firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a retratação do acórdão anteriormente proferido quanto à metodologia de cálculo da tarifa.

Com efeito, a sentença de primeiro grau - confirmada pelo acórdão -, vedou que o condomínio fosse cobrado por tarifa mínima multiplicada por economias, se mostrando contrária, portanto, ao novo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, a adequação do julgado à orientação vinculante do Superior Tribunal de Justiça conduz ao reconhecimento da licitude da cobrança da tarifa mínima correspondente às economias efetivamente existentes no imóvel.

Consequentemente, não subsiste o fundamento adotado no acórdão recorrido que determinou a cobrança exclusivamente pelo consumo real aferido no hidrômetro, por se tratar de metodologia incompatível com as teses firmadas no Tema 414.

Nessa perspectiva, em sendo o precedente da instância superior de vinculação obrigatória, mostram-se legítimas as cobranças na mecânica que vinha sendo adotada pela ré, não havendo, por tais razões, que se acolher o pleito de revisão das contas emitidas, repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais.

A jurisprudência é na mesma linha:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSUMO DE ÁGUA. MULTIPLICAÇÃO POR ECONOMIAS. POSSIBILIDADE. TEMA 414 DO STJ.

I. Caso em exame: Trata-se de ação de obrigação de fazer em que se discute a possibilidade de cobrança de tarifa mínima de água e esgoto multiplicada pelo número de economias. A sentença declara nula a cobrança da tarifa com base no consumo mínimo multiplicado pelo número de economias, determinando o refaturamento das faturas a partir do mês de novembro/2021, aferindo-se o consumo médio pelo número de economias existentes, e só então, a partir deste dado, aplicar a tarifa progressiva, segundo a faixa de consumo. Condena a ré a restituir, em dobro, os valores pagos a maior e ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Apela a ré.

II. Questão em discussão: Analisar a legitimidade da cobrança de tarifa mínima de água e esgoto multiplicada pelo número de economias.

III. Razões de decidir: O STJ revisou o tema 414 havendo superação de tese. Possibilidade de franquia de consumo. Unidades consumidoras que devem ser consideradas para aplicação da tarifa mínima, em razão do modelo econômico de prestação dos serviços públicos de água e esgoto. Reconhecida a impossibilidade de aplicação de cobrança pelo consumo real global. Contraprestação que engloba parcela fixa (tarifa mínima) e parcela variável. Progressividade que deve considerar a política tarifária em relação ao que excede o consumo fixo, vedado o cálculo como uma só unidade. Adequação do caso à tese fixada. Sucumbência revista.

IV. Dispositivo: Recurso provido.

Artigos legais e precedentes: TEMA 414.

(REsp 1937887 - RJ (2021/0143785-8) - Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 25/06/2024).

(0871927-19.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 06/02/2025 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA C/C INDENIZATÓRIA. ÁGUAS DO RIO SPE S/A. CONDOMÍNIO. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. REVISÃO DO TEMA 414 DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de ação movida por Condomínio em face

de concessionária de serviços de abastecimento de água, em que se pretende que a cobrança seja apenas daquilo que o hidrômetro efetivamente registrar, a considerar as 63 economias comerciais. 2. Proferida a R. Sentença de procedência do pedido autoral antes da revisão do tema pelo STJ. 3. Tese firmada no E. STJ quanto ao Tema 414, de natureza vinculante, que determinava que a cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água era medido por único hidrômetro fosse feita pelo consumo real aferido. 4. Posterior revisão do Tema 414 pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Novas teses firmadas que levam à conclusão de que a forma de cobrança feita pela ré estava correta, com a multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias. 5. Pelo novo entendimento, é válida a cobrança da metodologia de cálculo da tarifa pela prestação dos serviços em questão em duas etapas, quais sejam: (a) uma parcela fixa, correspondente à franquia de consumo, que equivale à incidência da tarifa mínima, multiplicada pelo número de unidades consumidoras (economias); (b) uma parcela variável e eventual, somente exigível se o consumo real, aferido pelo medidor único do condomínio, exceder à franquia de consumo de todas as unidades, globalmente consideradas. 6. Ao contrário da alegação autoral, verifica-se que não é lícito dividir o montante real de água aferido no hidrômetro pelo número de condôminos, com a finalidade de proceder ao enquadramento nas faixas iniciais de consumo previstas na tabela progressiva de tarifa de água, apenas após a divisão. O montante aferido deve ser enquadrado na tabela progressiva, a fim de que, quanto maior o consumo, maior a tarifa a ser suportada pelo condomínio, de acordo com o escalonamento preestabelecido. 7. Reforma da sentença para julgar improcedente o pedido autoral, com a inversão dos ônus sucumbenciais. 8. Provimento do recurso.

(0074725-83.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 06/02/2025 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL))

Cumpre ainda esclarecer que, no período compreendido entre a concessão da tutela recursal (index. 39) e a efetiva adequação da cobrança ao presente julgamento, vigorou determinação judicial impondo à concessionária a adoção da metodologia posteriormente identificada pelo Superior Tribunal de Justiça como "modelo híbrido".

Nessa hipótese, incide a modulação de efeitos expressamente estabelecida no julgamento do Tema 414, segundo a qual é lícito à prestadora dos serviços de saneamento promover, doravante, a adequação da forma de faturamento à tese repetitiva, observadas as economias que compõem o condomínio, vedada a cobrança de diferenças pretéritas decorrentes da adoção da metodologia híbrida durante a vigência da tutela jurisdicional.

Assim, as faturas emitidas e quitadas durante a vigência da tutela recursal permanecem regidas pelos efeitos da decisão judicial então vigente, sem possibilidade de cobrança retroativa de diferenças em favor da concessionária, em

observância à modulação promovida pelo Superior Tribunal de Justiça e aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.

Por fim, impõe-se a inversão integral dos ônus sucumbenciais.

O art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil estabelece ordem sucessiva e excludente para definição da base de cálculo dos honorários advocatícios, incidindo, preferencialmente, sobre o valor da condenação; inexistindo condenação, sobre o proveito econômico obtido; e apenas quando este não puder ser mensurado, sobre o valor atualizado da causa.

Tal compreensão foi reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.076.

No presente caso, embora não tenha havido condenação ante a improcedência dos pedidos, é perfeitamente identificável o proveito econômico obtido pela concessionária, consistente na desoneração patrimonial decorrente da rejeição do pedido de repetição de indébito formulado pelo autor.

Assim, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 12% (doze por cento), considerando-se o tempo que perdurou a demanda (seis anos), a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelo causídico, incidindo sobre o proveito econômico efetivamente obtido pela parte vencedora, cuja apuração deverá ocorrer oportunamente, caso necessária.

O entendimento segue a linha da jurisprudência desta Corte, como se pode verificar do precedente abaixo colacionado:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. CONDOMÍNIO COM HIDRÔMETRO ÚNICO. COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. REVISÃO DO TEMA 414 DO STJ. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO.

I. Caso em exame: Apelações interpostas pela concessionária CEDAE e pelo condomínio autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos ação de obrigação de fazer e indenizatória, na qual se buscava afastar a cobrança de água com base na tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. A ré CEDAE requer que a base de cálculo para incidência dos honorários de sucumbência seja o proveito econômico, enquanto o condomínio autor busca a reversão da sucumbência com base no princípio da causalidade, eis que as rés deram causa à demanda e estava amparado por entendimento jurisprudencial pacífico.

II. Questão em discussão: Há duas questões em discussão: (i) definir se a condenação do condomínio autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais deve ser afastada com base no princípio da causalidade; e (ii) estabelecer qual deve ser a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais.

III. Razões de decidir: O Código de Processo Civil adota, como regra, o princípio da sucumbência para a distribuição dos ônus processuais, cabendo ao vencido arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios. A superação de precedente configura overruling e não gera direito adquirido à aplicação do entendimento anterior, não sendo possível afirmar que o autor obterá êxito com a demanda, já que as cobranças não foram reconhecidas como indevidas. O deferimento de tutela de urgência em cognição sumária não assegura a procedência final do pedido nem afasta a responsabilidade do vencido pelos encargos da sucumbência. **Os honorários advocatícios devem incidir sobre o proveito econômico obtido, somente se admitindo o valor da causa como base quando aquele não puder ser mensurado. No caso, o proveito econômico é mensurável, correspondendo aos valores que a concessionária deixaria de receber caso fosse acolhida a tese autoral de nulidade da metodologia de cobrança.**

IV. Dispositivo: Recurso da ré provido. Recurso do autor desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, caput e §§2º, 86, 87.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.937.887/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 20.06.2024 (Tema 414 - revisão); TJRJ, Apelação nº 0106918-88.2021.8.19.0001, Rel. Des. Valéria Dacheux Nascimento, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 11.12.2025.

(0169397-54.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 09/02/2026 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)

Diante do exposto, **VOTO PELA MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO**, exercendo o juízo de retratação a que alude o art. 1.030, II, do CPC, para **DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA CEDAE**, julgando improcedentes os pedidos e revogando-se, por conseguinte, a tutela de urgência concedida. Em consequência, **RESTA PREJUDICADO O RECURSO DA PARTE AUTORA**, a quem caberá o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes na ordem de 12% sobre o proveito econômico frustrado, observada a gratuidade de justiça concedida no index. 39.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI
Relatora